



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

LEI Nº 915/1998.

EMENTA: Institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto e Plano de Carreira, do Magistério Público Municipal, nos moldes da legislação vigente atinente à matéria.

Art. 2º - O exercício das atividades inerentes ao Magistério Público Municipal, prioritariamente, deve se desenvolver no campo educacional, com o intuito de construir um sistema educacional municipal mais democrático e de melhor qualidade tanto técnica quanto científica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e profissionais especialistas na área educacional que, exercendo funções restritas nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo erário municipal, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos à população;

II - Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, repassando conhecimentos educacionais ao aluno;

III - Especialista de Educação é o Membro do Magistério Público que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV - Atividade de Magistério é dos Professores, a dos Especialistas de Educação é a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

Art. 4º - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, e legislações complementares.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - O Magistério Público tem como Princípios Básicos:

- I - A Profissionalização, que se externa pela dedicação ao Magistério, compreendendo qualidade pessoal, formação adequada e atualização constante;
- II - A Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades financeira e orçamentaria do Município, e o sistema de trabalho;
- III - A Valorização da qualificação, que decorre de cursos específicos para as atividades desenvolvidas.



TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I SEÇÃO I

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compreende a carreira do Pré Escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, a do Ensino Fundamental da 5ª a 8ª Série e a do Ensino Médio do 2º Grau.

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau é constituída de cargos públicos estruturados em três classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe em classe, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério, constituindo o respectivo quadro de carreira.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

§ 1º - As Classes são designadas pelas letras A, B e C.

§ 2º - Cada Classe conterà um número de cargos públicos criados por Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO LOPES, S/N CEP 55.415-000
CGC- 12.890.869/0001-38 FONE: (081) 685-1180 QUIPAPÁ - PE

Art. 9º - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego da classe imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10º - O Membro do Magistério Municipal que completar 10 (dez) anos de efetivo exercício na Classe poderá concorrer à promoção, havendo vaga na Classe imediatamente superior e preenchendo os seguintes requisitos:

I - comprovar a participação em cursos, treinamentos, seminários, encontros e outros, de caráter educacional, relacionados com a atividade exercida ou com sua titulação, para atualização e aperfeiçoamento, mediante a apresentação de certificados expedidos por órgão oficial ou por instituição reconhecida pelo sistema educacional;

II - apresentar comprovante de participação efetiva em ações que visem a adequar o desempenho da escola a sua realidade social, tornando-a aberta e integrada com as famílias dos alunos, lideranças e instituições, na promoção de experiências alternativas, para solução dos problemas escolar e comunitário.

Art. 11º - Para os efeitos do Inciso I, do artigo 10, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 12º - A participação de que trata o Inciso II, do artigo 10, poderá ocorrer através do envolvimento direto do Membro do Magistério nas ações, em quaisquer das etapas de criação, planejamento, coordenação, orientação, assessoramento ou execução.

Art. 13º - Perderá o direito à promoção o Membro do Magistério que tiver:

I - falta não justificada;

II - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

Art. 14º - A apuração dos requisitos previstos nos artigos 8º a 10, refere-se ao período em que o Membro do Magistério se encontrar em exercício na sala de aula.

Art. 15º - Cumpridos as preceitos insertos nesta Lei, as promoções dos Membros do Magistério vigorarão a partir do dia 1º de julho de cada ano.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO LOPES, S/N CEP 55.415-000
CGC- 12.890.869/0001-38 FONE: (081) 685-1180 QUIPAPÁ - PE

SEÇÃO II DOS NÍVEIS

Art. 16º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, nos seguintes termos:

NÍVEL 1 - Habilitação específica de 2º Grau, obtida em três séries;

NÍVEL 2 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

NÍVEL 3 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena em instituição reconhecida pelo sistema educacional.

Art. 17º - A mudança de nível dar-se-á, exclusivamente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS

Art. 18º - As funções do magistério Público compreendem o exercício de regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requerem formação específica.

§ 1º - A regência de classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação e em centros de ensino da rede municipal.

§ 2º - A execução das atividades técnico-pedagógicas será realizada em escolas e centros de ensino da rede municipal.

Art. 19º - São atribuições do professor em regência de classe:

I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - selecionar e elaborar programas educacionais;

III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;

IV - organizar sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como, as demandas sociais conjunturais;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;

IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X - acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 20º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II - estimular atividades artísticas e culturais na escola;

III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV - programar e executar capacitação em serviço;

V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;

VII - supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;

IX - assegurar o processo de definição do planejamento das políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;

X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implantação das políticas educacionais;

XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência de qualquer etiologia.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 21º - O provimento dos cargos do Magistério Público dar-se-á nos termos da Constituição Federal, Leis Federais, Constituição Estadual, Leis Estaduais e Lei Orgânica Municipal.

Art. 22º - O acesso aos cargos do Magistério Público, de acordo com a habilitação, far-se-á sempre através das respectivas classes iniciais de cada grupo, obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803093939.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO LOPES, S/N CEP 55.415-000
CGC- 12.890.869/0001-38 FONE: (081) 685-1180 QUIPAPÁ - PE

Art. 23º - Para acesso ao cargo de professor de Pré-Escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo de carreira do magistério, do Pré-Escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, será exigida formação para o Magistério em nível médio ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 24º - Para o exercício do cargo de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série, e do Ensino Médio do 2º Grau, exigir-se-á licenciatura compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 25º - Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização, *lactu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas aulas:

I - dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe

II - dos professores que pretendam reger a disciplina em Educação Artística, *enham* licenciatura plena em outras áreas de educação.

Parágrafo Único - A qualificação de que trata este artigo somente será reconhecida quando o professor a obtiver em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 26º - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor da

Parágrafo Único - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas dar-se-á mediante indicação do Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27º - O regimento de trabalho do professor do serviço público do Município é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

§ 1º - A carga horária do professor de Nível I, terá a duração de 30 (trinta) horas-aula semanais, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais, e os professores de Nível II e III terão a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aulas semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

§ 2º - O professor ou o especialista de educação de Nivel I, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 300 (trezentas) horas mês, em dois turnos.

§ 3º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

Art. 28º - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, serão de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - A duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe quando em turno noturno, será de 40 (quarenta) minutos.

rt. 29º - Compõem a carga horária do professor regente:

I - horas-aula em regência de classe;

II - horas-aula atividade.

§ 1º - As horas-aula atividade corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvem suas atividades em classe, em todos os níveis de ensino.

§ 2º - A hora-aula em regência de classe é atividade de ensino-aprendizagem acompanhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 3º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica, e inclui:

I - elaboração de plano de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

II - participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;

III - aprofundamento da formação docente;

IV - participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;

V - atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 30º - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las na escola.

Art. 31º - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola, sempre que houver disponibilidade de vaga na disciplina para o qual se encontra lotado.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá preferência para lotação o professor que:

- I - possua habilitação específica;
- II - conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- III - exerça por maior lapso de tempo serviço no Magistério Público Municipal.

§ 2º - A precedência para lotação dar-se-á sempre em favores de professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES CAPÍTULO I DOS DIREITOS.

Art. 32º - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério.

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho estabelecidos nesta Lei, independentemente do grau ou série escolar que atue;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxilie e estimule a melhoria no seu desempenho profissional, propiciando a ampliação de seus conhecimentos;

III - dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático-pedagógico, suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assunto de interesse da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia por escrito da chefia imediata;

V - afastar-se para formação continuada;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

VI - participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação a critério e com anuência prévia da Secretaria de Educação;

VII - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

IX - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

Art. 33º - Ao professor afastado da regência de classe, por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta médica oficial, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

§ 1º - Quando a doença impeditiva ao exercício do cargo tiver caráter reversível, o professor será readaptado e lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da Portaria Municipal que assim o determinar.

§ 2º - Superado o motivo que der causa a readaptação, o professor voltará a exercer suas atividades no exercício da regência de classe.

Art. 34º - Os salários das Classes da Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a cinco por cento do salário básico.

Art. 35º - O valor dos salários correspondentes em cada Classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a dez por cento do salário básico.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 36º - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos, por professor de igual ou superior habilitação, dado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação da causa.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a cinco dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a cinco dias, caberá a direção da escola respectiva efetuar a substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no Caput deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

- I - por professor contratado por prazo determinado;
- II - por estagiário.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO.

Art. 37º - A remoção do professor poderá se dá por necessidade de serviço, a critério da administração municipal, ou a pedido. No último caso far-se-á segundo seguintes critérios de prioridade:

- I - ser o mais antigo no exercício do magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;
- III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV - ser arrimo de família;
- V - ser o mais idoso.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES.

Art. 38º - O professor ou o especialista de educação fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por quinquênio de serviço público municipal, calculadas sobre o seu vencimento básico.

Art. 39º - O Membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, fará jus a uma gratificação mensal determinada por Lei e concedida através de Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O integrante do Magistério que substituir o Diretor em um período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação de cem por cento da gratificação do Diretor.

Art. 40º - Aos professores, aos especialistas de educação e aos coordenadores de educação do ensino fundamental, será concedida uma gratificação de até 100%





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

(cem por cento), calculada sobre o vencimento básico, à título de estímulo e valorização do magistério do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Os percentuais relativos a gratificação de que trata o Caput deste artigo será concedida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 41º - A gratificação de que trata o artigo anterior fica vinculada a permanência da existência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério e não será incorporada aos vencimentos do servidor.

Art. 42º - Aos professores em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento básico, à título de pó de giz e não será incorporada aos vencimentos do servidor.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://civoud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803093939.pdf>
assinado por: idUser 83

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS.

Art. 43º - As férias do professor ou especialista de educação serão concedidas durante o período das férias escolares.

Art. 44º - O professor ou especialista de educação em exercício fora das unidades escolares, gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

Art. 45º - O período de férias dos professores lotados em escolas situadas em áreas caracterizadas pela sazonalidade da produção econômica atenderá as peculiaridades regionais.

Art. 46º - Fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

CAPÍTULO VI DOS DEVERES.

Art. 47º - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à atividade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar a Lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

IV - Utilizar processos didático-pedagógico que acompanham o progresso científico da educação e sugerindo medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço de seu desenvolvimento e aprendizagem;

VI - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

VII - participar das atividades da educação inerentes a sua função;

VIII - freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

IX - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

X - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;

XI - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

XII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIV - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XVI - guardar sigilo profissional.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 1º - O Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal será criado por Lei Municipal especial.

Art. 2º - A partir da promulgação desta Lei, os servidores vinculados ao Magistério Público só poderão exercer funções nela definida e enumerada.

Art. 3º - Os atuais integrantes do magistério Público, efetivos e estáveis, serão transferidos para este Plano de Carreira, mediante enquadramento, obedecidos os Princípios Básicos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida não assegurados os direitos da situação em foram admitidos.

Art. 4º - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulados ao serem enquadrados, na implantação do Plano de carreira, serão admitidos nas Classes A, B, e C no Nível de habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

I - O Membro do Magistério Municipal que possuir 10 (dez) anos de exercício será enquadrado na Classe A;

II - O Membro do Magistério Municipal que possuir mais de 10 (dez) anos de exercício será enquadrado na Classe B;

III - O Membro do Magistério Municipal que possuir mais de 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado na Classe C.

Art. 5º - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal sem a titulação prevista no artigo 16 desta Lei, terão prazo de cinco anos, contados a partir da vigência desta Lei, para conseguirem sua titulação.

§ 1º - Durante o período determinado no Caput deste artigo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a titulação exigida, o Membro do Magistério requererá o seu enquadramento na Classe A e no Nível de habilitação que lhe corresponder.

§ 3º - Findo o prazo determinado no Caput deste artigo e o professor não conseguindo a titulação, o mesmo será readaptado de função.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO LOPES, S/N CEP 55.415-000
CGC- 12.890.869/0001-38 FONE: (081) 685-1180 QUIPAPÁ - PE

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação estimulará os professores sem formação a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

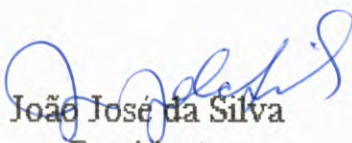
Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentaria própria.

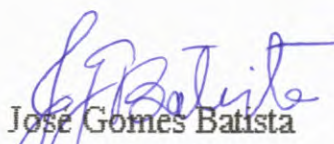
Art. 8º - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 9º - O dia 15 (quinze) de outubro ficará dedicado ao Professor, sendo considerado para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do Magistério Público, como feriado.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões da Casa Santino Cavalcanti da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 30 de junho de 1998.


João José da Silva
Presidente


José Gomes Batista
Vice-Presidente

Odair Marcos de Lucena
1º Secretário


Renaldo Silva Simões
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO LOPES, S/N
CGC- 12.890.869/0001-38

CEP 55.415-000
FONE: (081) 685-1180

QUIPAPÁ - PE

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei nº 06/98 procedente do Poder Executivo Municipal de Quipapá, referente ao Estatuto

PARECER

Depois de analisado o Projeto de Lei nº 06/98, referente a criação Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Esta comissão aprova o Projeto de Lei suprimindo o Inciso II do Art. 13.

Faça o exposto, esta comissão emiti o seu parecer favorável a aprovação ao referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões Santino Cavalcanti da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 25 de julho de 1998.

PRESIDENTE: JFBatista
RELATOR : _____
MEMBRO : _____

Câmara Municipal de Quipapá - PE

MATERIA: Proj. de Lei nº 06/98 - PCC

1º DISC. EM 27.06.98 APROV. 9 x 0

2º DISC. EM 29.06.98 APROV. 11 x 0

PRESIDENTE DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PRAÇA DOM EXPEDITO
CGC- 12.890.869/0001-38

LOPES, S/N
FONE: (081) 685-1180

CEP 55.415-000
QUIPAPÁ - PE

Comissão de

Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 06/98 procedente do Poder Executivo Municipal de Quipapá, referente ao Estatuto

PARECER

Depois de analisado o Projeto de Lei nº 06/98, referente a criação Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Esta comissão aprova o Projeto de Lei suprimindo o Inciso II do Art. 13.

Faça o exposto, esta comissão emiti o seu parecer favorável a aprovação ao referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões Santino Cavalcanti da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 25 de julho de 1998.

PRESIDENTE: _____

RELATOR : _____

MEMBRO : _____

Câmara Municipal - Quipapá - PE
MATERIA: Proj. de Lei nº 06/98 - PCC
1º DISC EM 27.06.98 APR. 1º 8 x 0
REF. 1 x 0
2º DISC. EM 29.06.98 REF. 11 x 0
REF. 1 x 0

PRESIDENTE DA COMISSÃO

